A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 701/97

SÚMULA: Institui o Conselho Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **JULIO BIFON**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS:

Art. 1° - Ficam Instituídos o Conselho Municipal de Saúde-CMS, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito do Município e o Fundo Municipal de Saúde-FMS, com objetivo de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executadas no Município.

Art. 2° - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde-CMS:

I- definir as prioridades de saúde;

II- estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III- atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV- propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentaria do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 701/97

V- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI- definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII- definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX- estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X- elaborar o seu Regimento Interno.;

XI- outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde-CMS terá a seguinte composição:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 701/97

I- DO GOVERNO MUNICIPAL

a) 1 (um) representante do Departamento de Saúde e Bem estar Social;
b) 1 (um) representante do Departamento de Finanças;
c) 1 (um) representante do Departamento de Educação;

II- DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS

a) 1 (um) representante do SUS, no âmbito estadual e federal existentes no Município;
b) 1 (um) representante das empresas prestadoras de serviços de saúde, da área privada, contratadas pelo SUS;
c) 1 (um) representante das entidades filantrópicas.

III- DOS USUÁRIOS

a) 2 (dois) representantes das entidades ou associações de bairros;
b) 1 (um) representante dos sindicatos de trabalhadores;
c) 1 (um) representante das associações de portadores de deficiências e patologias;
d) 1 (um) representante das igrejas católicas; e
e) 1 (um) representante das igrejas evangélicas.

Parágrafo primeiro - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

Parágrafo segundo - Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente organizada.

Parágrafo Terceiro - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 701/97

Parágrafo quarto - O número de representantes de que trata o inciso III deste artigo não será inferior à 50% (cinqüenta por cento) dos membros do CMS.

Parágrafo quinto - O mandato dos conselheiros e suplentes será de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos por igual período.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação da autoridade estadual ou Federal, no caso de representação dos órgãos estaduais ou federais; e das respectivas entidades, nos demais casos.

Parágrafo primeiro - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo segundo - O titular do Departamento de Saúde e Bem Estar Social é membro nato do CMS e será seu Presidente.

Parágrafo terceiro - Na ausência ou impedimento do Chefe do Departamento de Saúde e Bem Estar Social a Presidência do CMS será assumida pelos seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I- o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II- os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado à 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões alternadas no período de um ano;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 701/97

III- os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6° - o CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I- o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II- reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros;

III- cada membro do CMS terá direito a um voto na sessão plenária;

IV- para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

V- as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7° - O Departamento de Saúde do Município prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde-CMS.

Art. 8° - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 701/97

I- consideram-se colaboradores do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo da sua condição de membros;

II- poderão ser convidadas pessoas ou entidades de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III- poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Saúde realizará plenária anual com ampla participação dos segmentos sociais, para a prestação de contas.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 11 - O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS - tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo Departamento de Saúde e Bem Estar Social, que compreendem:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 701/97

I- o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II- vigilância sanitária;

III- a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV- o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente do trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 12 - O FMS fica subordinado diretamente ao Diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Art. 13 - São atribuições do diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social:

I- gerir o FMS e estabelecer políticas de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde - CMS;

II- acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 701/97

III- submeter ao CMS o plano de aplicação a cargo da Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de Diretrizes Orçamentarias;

IV- submeter ao CMS os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo;

V- encaminhar à contabilidade geral do Município os balancetes mencionados no inciso anterior;

VI- subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII- assinar juntamente com o Tesoureiro, designado pelo Prefeito, cheques, sempre nominais, e outros documentos que envolvem pecúnias;

VIII- ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX- firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

X- encaminhar mensalmente o balancete financeiro à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado-Pr;

XI- Comparecer a cada 03 (três) meses na Câmara de Vereadores a fim de prestar informações sobre o sistema de saúde;

XII- exercer outras atividades afins.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 701/97

SEÇÃO III
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 14 - Compete ao Tesoureiro do Fundo Municipal de Saúde:

I- preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Diretor do departamento de Saúde;

II- manter os controles necessários à execução orçamentaria do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas dos recebimentos das receitas do Fundo;

III- manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga do Fundo;

IV- encaminhar à contabilidade geral do Município, após anuído pelo Conselho Municipal de Saúde-CMS:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V- firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI- preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da saúde, para serem submetidos ao Diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 701/97

VII- providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação enonômico-financeira geral do Fundo;

VIII- apresentar ao Diretor do Departamento de Saúde a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas;

IX- manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestações de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para saúde;

X- encaminhar mensalmente, ao Diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado, na forma mencionada no inciso anterior;

XI- manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes na Rede Municipal de Saúde;

XII- encaminhar ao Diretor do Departamento de Saúde, mensalmente, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO
SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 15 - São receitas do Fundo:

I- as transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição Federal;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 701/97

II- de prévia aprovação do Conselho Municipal de Saúde-CMS.

SUBSEÇÃO II
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 16 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I- disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;

II- direitos que porventura vier a constituir;

III- bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde;

IV- bens móveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Departamento de Saúde e Bem Estar Social;

V- bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde.

SUBSEÇÃO III
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 17 - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 701/97

II- transferências oriundas das receitas, como decorrência do que dispõe o art. 136, parágrafo primeiro, da lei Orgânica do Município;

III- os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV- o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

V- o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

VI- os repasses de convênios do Sistema Único de Saúde-SUS e outros;

VII- doações em espécie feitas diretamente para o Fundo;

VIII- outras receitas eventuais;

Parágrafo primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositados obrigatoriamente em conta especial em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo segundo - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I- da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação; e

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 701/97

SEÇÃO V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 18 - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo primeiro - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo segundo - O orçamento do Fundo observará, na sua execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 19 - A contabilidade do FMS será organizada de acordo com os padrões e normas estabelecidos, afins, emitindo balancetes mensais, onde demonstrará, a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema de Saúde, que integrarão a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 20 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 701/97

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 21 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde será constituída de:

I- financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pelo Departamento ou com ele conveniados;

II- pagamento de vencimentos, salários, e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da Administração Direta ou Indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 11 desta lei;

III- pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado, para a execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 199 da Constituição Federal;

IV- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos de saúde;

VIII- atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 11 desta lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 701/97

SEÇÃO VII
DAS RECEITAS

Art. 22 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 461/91 e 476/92.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 02 dias do mês de setembro do ano de 1997.

CILAS SOUZA MORAIS
Presidente

APARECIDO ANTONIO
1º Secretário

L E I Nº 701/97 - de Autoria da Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

SÚMULA:- Institui o Conselho Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

úde-CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o MS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios;

I- consideram-se colaboradores do CMS as instituições rmadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais usuários dos serviços de saúde, sem embargo da sua condição de membros;

II- poderão ser convidadas pessoas ou entidades de otória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III- poderão ser criadas comissões internas, constituídas or entidades membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir areceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias lo CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único - As resoluções do CMS, bem como os emas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente livulgados.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Saúde realizará lenária anual com ampla participação dos segmentos sociais, para a prestação de contas.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 11 - O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS - em por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao lesenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo Departamento de laúde e Bem Estar Social, que compreendem:

I- o atendimento à saúde universalizado, integral, egionalizado e hierarquizado;

II- vigilância sanitária;

III- a vigilância epidemiológica e ações de saúde de nteresse individual e coletivo correspondentes;

IV- o controle e a fiscalização das agressões ao meio ml nele compreendido o ambiente do trabalho, em comum acordo com as rg

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Art. 19 - A contabilidade do FMS será organizada de acordo com os padrões e normas estabelecidos, afins, emitindo balancetes mensais, onde demonstrará, a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema de Saúde, que integrarão a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 20 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 21 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde será constituída de:

I- financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pelo Departamento ou com ele conveniados;

II- pagamento de vencimentos, salários, e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da Administração Direta ou Indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 11 desta lei;

III- pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado, para a execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 199 da Constituição Federal;

IV- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos de saúde;

VIII- atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 11 desta lei.

SEÇÃO VII
DAS RECEITAS

Art. 22 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário, ...s Leis nºs 461/91 e 476/92.

Aprovada em Segunda Discussão e Dispensada da Terceira e Última votação, nesta Casa de Leis, em 02.09.97, enviada ao Poder Executivo Municipal na mesma data e publicada no "JORNAL DO POVO", Órgão Oficial do Município, em 21 de setembro de 1997. Edição nº 2.132 - DOMINGO.-.-.-